



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA CPI DOS MEDICAMENTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica.

DESPACHO:

29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.321 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000 (DA CPI DOS MEDICAMENTOS)



Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às indústrias farmacêuticas e às empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária.

Art. 2º As empresas apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

§ 1º A definição do mercado relevante será apresentada em relatório de profissional habilitado, devidamente credenciado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º A participação de mercado será fornecida por instituto de pesquisa ou obtida a partir de informações de publicações especializadas e de renome.

§ 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, se julgar necessário, solicitar a manifestação dos Conselhos profissionais competentes ou designar perito, credenciado, para dar parecer sobre a definição de mercado relevante e a participação de mercado.



§ 4º Havendo divergências quanto à caracterização do mercado relevante prevalecerá o mais restrito, assim entendido aquele no qual a empresa detém maior participação.

Art. 3º A empresa que detenha participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e à qual se apliquem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o **preço de fábrica ajustado**, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela Lei.

§ 1º Ao valor do custo que exceder o permitido pela Lei nº 9.430/96 serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos incidentes sobre vendas e demais acréscimos que tiverem sido aplicados aos demais componentes de custos para formação do preço de fábrica, conforme demonstrado em planilha a ser encaminhada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Entendendo que a empresa detém participação igual ou superior ao citado no *caput* deste artigo e que não foi procedida à dedução determinada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária notificará a empresa para que informe, de forma tempestiva, seu preço ajustado.

Art. 4º A empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

§ 1º Os insumos e produtos importados deverão ser descritos segundo as normas de especificação a serem editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidades na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430/96, a Agência Sanitária de Vigilância representará à Secretaria da Receita Federal, para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

Art. 5º As empresas que importem insumos e produtos para utilização na produção de outros não poderão utilizar o método PRL – preço de revenda menos lucro previsto na Lei nº 9.430/96.



§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de posse das informações da SRF, instaurará processo administrativo visando apurar a informação de preço de fábrica ajustado, em desacordo com os procedimentos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º A decisão sobre o processo administrativo ficará sobrestada até a decisão administrativa final sobre o processo fiscal instaurado pela Secretaria Federal.

Art. 7º Sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor equivalente a 100% até 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica.

§ 1º O montante referido no *caput* será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final administrativa no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os valores serão corrigidos monetariamente, por índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá solicitar as informações pertinentes, bem como realizar inspeções "in loco", solicitar livros, arquivos magnéticos e demais procedimentos de auditoria.

Art. 8º As informações obtidas em decorrência do disposto nesta lei estão sujeitas às regras de sigilo fiscal, bem como os responsáveis pela sua obtenção e guarda, aos quais se aplicam as sanções administrativas e penais conseqüentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a legislação para combater o aumento excessivo de preços, instituindo normas sobre mercado relevante e sobre prática de preços de transferência (ou superfaturamento) na importação de insumos e produtos farmacêuticos.



A definição do mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante, que podem ser utilizado para punição dos aumentos excessivos de preços de medicamentos.

A definição de mercado relevante é algo bastante complexo que demanda estudos casos a caso.

Com o intuito de não deixar que esta caracterização seja procedida apenas no momento em que se instrui o processo, e de forma a instrumentalizar melhor os órgãos encarregados de monitoramento dos aumentos de preços e dar celeridade aos processos, passa-se a exigir que as empresas forneçam, semestralmente, sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. O órgão pode aceitá-lo ou contestá-lo, podendo neste caso até mesmo contratar perito para fornecer parecer técnico neutro.

Havendo dúvidas (e sempre há, pela experiência dos processos julgados pelo CADE, em especial o caso do Gardenal), a lei determina que prevalecerá o mercado mais restrito, no qual a empresa detém maior participação, o que contribuirá para evitar o prolongamento da discussão e aumentará a probabilidade de apenação por aumento excessivo de preços.

Quanto à questão de preços de transferência, sabe-se que a importação de insumos por preços muito acima dos preços praticados no mercado entre empresas independentes é um dos fatores que contribuem para inflar as planilhas de custos. Procura-se aqui uma forma, que não venha a ser considerada inconstitucional, de evitar que sejam repassados ao consumidor os custos de importação considerados excessivos pela legislação de preços de transferência, que estabelece os métodos para definir o que, de uma certa forma, pode ser entendido como o "preço justo".

Assim, não se proíbe a empresa de computar tais custos na formação de seu preço de fábrica, mas diminui-se o preço máximo de venda ao consumidor, que neste caso, não será estabelecido sobre o preço de fábrica, mas sim sobre um valor que desconsidere a parcela de preço decorrente desses custos excessivos. A margem de lucro do setor terá de ser reduzida.

Uma das formas de reduzir a sobrevaloração dos preços de transferência (ou superfaturamento, no entendimento de outras pessoas) é tributar adequadamente esta prática. A CPI comprovou que as indústrias farmacêuticas não estão sendo corretamente tributadas, não sendo instadas a



reduzir seus preços de transferência para reduzir a tributação. Uma das razões para a sub-tributação é a utilização do método PRL, indevida e inadequada, segundo técnicos da Delegacia de Assuntos Internacionais da Receita Federal, que fiscaliza a questão de preços de transferência. Também no entendimento desses técnicos, a legislação atual não trata convenientemente essa questão.

Desta forma, o projeto supre esta lacuna proibindo que as empresas do setor de medicamentos utilizem para fins de aplicação da legislação de preços de transferência, o método PRL (preço de revenda menos lucro), o qual, segundo informações prestadas por técnicos da Receita Federal, não é adequado para a indústria farmacêutica. Tal medida deverá redundar em maior dificuldade para a empresa dissimular a elevação de seu preço em relação ao preço do mercado, e conseqüentemente, em maior tributação, e, espera-se redução futura dos preços de importação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.


Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator

23/06/00



LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Seção I **Apuração da Base de Cálculo**

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Estabelece que a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430, de 1996, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor. Define preço de fábrica ajustado como o preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido pela Lei nº



9.430, de 1996.

Determina que a empresa, quando houver alteração no preço de importação, apresentará à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentado o método de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Define que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento, procedente da CPI do Medicamentos, após os longos e detalhados trabalhos de pesquisa e investigação conduzidos por aquela Comissão, nos apresenta um assunto de extrema importância e atualidade não só para o consumidor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mas para toda a sociedade brasileira.

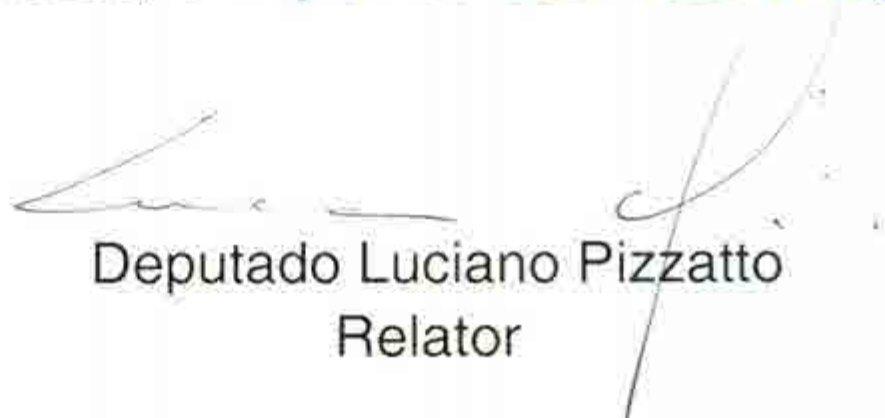
Como bem explicitado na justificativa da proposta, a definição de mercado relevante é de vital importância na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante.

O projeto torna periódica a obrigação das empresas apresentarem sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. Hoje em dia, isto ocorre apenas quando da instrução de determinado processo, atrasando quaisquer avaliações por parte dos órgãos fiscalizadores.

A questão dos preços de transferências também é abordada na proposta em tela, visando dar maior transparência ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor. O projeto, neste particular, objetiva impedir que se inflem as planilhas de custos dos produtos que menciona.

Diante do exposto, pela atualidade e importância desta proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

010205 00 120 01-01

30162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relatório de profissional habilitado, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Referido projeto estabelece que a empresa que tiver participação maior ou igual a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que esteja sujeita às normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.



A706E2CC38

Lidia Quinan



Acrescenta, a proposição, que a empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à ANVISA o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Determina, ainda, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL – Preço de Revenda menos Lucro – previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Para garantia da eficácia, prevê que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às “leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado”, no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a proposição determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, reunião ordinária realizada em 25.10.200, aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para relatoria, não constam emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, preliminarmente, que a CPI dos Medicamentos, realizada nesta Casa, no período 1999/2000, dentre outras infrações, constatou a ocorrência de preços excessivos no setor de medicamentos.



A706E2CC38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tentar impedir a ocorrência de tal infração sugeriu uma série de proposições, dentre as quais a presente, que procura regular os preços dos medicamentos, instituindo normas sobre o mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

Como bem destaca a justificção do projeto, a definição de mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento de processos sobre infrações de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme dispõe o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

É através da delimitação do mercado relevante, geográfico e de produto, que os órgãos, encarregados da defesa da concorrência, podem verificar o efetivo poder de mercado dos laboratórios, e que pode viabilizar a prática de preços excessivos.

Na mesma linha, também os preços de transferência merecem ser regulados, uma vez que podem ser utilizados para a prática de preços excessivos, mediante superfaturamento nas importações de matérias primas e de produtos finais, inflando as planilhas de custos, o que foi constatado nos diversos depoimentos realizados na CPI dos Medicamentos.

Pela Lei nº 8.884, de 1994, (Lei de Defesa da Concorrência) as infrações contra a ordem econômica são julgadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sendo responsáveis pela instrução processual a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

O projeto em questão atribui competência, também, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para obter informação sobre mercado relevante, quando se tratar de medicamentos, podendo, assim, verificar a respectiva participação no mercado de determinado medicamento.

Além disso, a empresa que detiver participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e a qual se apliquem as normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar a ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o *preço de fábrica*



A706E2CC38



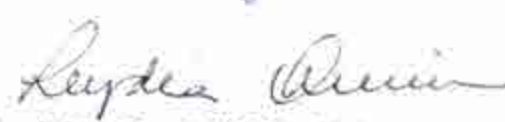
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.

É de se observar que, embora a proposição incluía mais um órgão de controle no processo, a proposta de maior regulação se justifica, por se tratar de setor vital para a população, cujos preços devem ser regulados, e a ANVISA pode, em razão de sua habilitação, prestar uma excelente contribuição técnica.

Assim, diante da indiscutível relevância da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2002 .


Deputada LIDIA QUINAN
Relatora



A706E2CC38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

203434.009



A706E2CC38

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Lidia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço e Zila Bezerra; Antônio do Valle, Carlito Merss, Chico Sardelli e Léo Alcântara.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Osmar Terra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.



28E9D9526



Em sua redação, consta como regra para a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para o fim de determinar o preço máximo de venda ao consumidor.

O Projeto traz a definição de preço de fábrica ajustado como sendo o preço de fábrica subtraído do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o previsto legalmente.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescenta ainda que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem que prejudique as multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Posteriormente, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, relatado pela Deputada Lídia Quinan, também foi aprovado por unanimidade.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



28E9D9526



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, tem o intuito de combater o aumento excessivo de preço, instituindo normas sobre mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

É de fundamental importância a definição de mercado relevante, tanto para instrumentalizar melhor os órgãos encarregados de monitoramento dos aumentos de preços, quanto à instrução e julgamento de processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante, em conformidade com o disposto no art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Logo, para evitar que sejam repassados à sociedade os custos de importação considerados excessivos pela legislação de preço de transferência, a proposta em questão, visa dar maior transparência ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor.

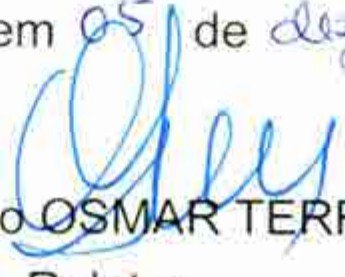
Para alcançar os objetivos propostos, faz-se realmente necessário proibir as empresas do setor de medicamentos de utilizarem, para fins de aplicação da legislação de preços de transferência, o método PRL (preço de revenda menos lucro), o qual não é adequado à indústria farmacêutica.

Assim, objetiva-se com essas providências que tais empresas tenham maior dificuldade para dissimular o aumento de seu preço em relação ao de mercado, que haja uma maior tributação e, futuramente, uma possível redução dos preços de importação.

Diante do exposto, pela grande relevância desta proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

É o voto

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.


Deputado OSMAR TERRA
Relator

Tramitação da proposição : PL 3321/2000

Data	Órgão	Tramitação
29/06/2000	MESA	DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CEIC, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO R I).
24/08/2000	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENT E E MINORIAS.
28/08/2000	CDCMAM	RELATOR DEP LUCIANO PIZZATTO.
19/09/2001	CDCMAM	Recebida manifestação do Relator.
19/09/2001	CDCMAM	Parecer do Relator, Dep. Luciano Pizzatto, pela aprovação.
17/10/2001	CDCMAM	Não Deliberado
24/10/2001	CDCMAM	Não Deliberado
25/10/2001	CDCMAM	Aprovado por Unanimidade o Parecer
05/11/2001	CDCMAM	Encaminhado à CEIC
05/11/2001	CDCMAM	Encaminhamento à CCP para publicação.
06/11/2001	CEICT	Recebimento pela CEIC.
08/11/2001	CEICT	Designado Relator: Dep. Lidia Quinan
08/03/2002	CEICT	Devolução por força da saída do relator da comissão.
14/03/2002	CEICT	Designado Relator, Dep. Lidia Quinan
10/05/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.
06/06/2002	CEICT	Recebida manifestação do Relator.
06/06/2002	CEICT	Parecer da Relatora, Dep. Lidia Quinan, pela aprovação.
12/06/2002	CEICT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
13/06/2002	CEICT	Encaminhado à CSSF
13/06/2002	CEICT	Encaminhamento à CCP para publicação.
13/06/2002	CSSF	Recebimento pela CSSF.
06/06/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.

Não houve Publicação em DEN HUMAS DAS FONTES
DE PESQUISA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.321, DE 2000

(Da CPI dos Medicamentos)

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às indústrias farmacêuticas e às empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária.

Art. 2º As empresas apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

§ 1º A definição do mercado relevante será apresentada em relatório de profissional habilitado, devidamente credenciado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º A participação de mercado será fornecida por instituto de pesquisa ou obtida a partir de informações de publicações especializadas e de renome.

§ 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, se julgar necessário, solicitar a manifestação dos Conselhos profissionais competentes ou designar perito, credenciado, para dar parecer sobre a definição de mercado relevante e a participação de mercado.

§ 4º Havendo divergências quanto à caracterização do mercado relevante prevalecerá o mais restrito, assim entendido aquele no qual a empresa detém maior participação.

Art. 3º A empresa que detenha participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e à qual se apliquem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o **preço de fábrica ajustado**, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela Lei.

§ 1º Ao valor do custo que exceder o permitido pela Lei nº 9.430/96 serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos incidentes sobre vendas e demais acréscimos que tiverem sido aplicados aos demais componentes de custos para formação do preço de fábrica, conforme demonstrado em planilha a ser encaminhada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Entendendo que a empresa detém participação igual ou superior ao citado no *caput* deste artigo e que não foi procedida à dedução determinada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária notificará a empresa para que informe, de forma tempestiva, seu preço ajustado.

Art. 4º A empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

§ 1º Os insumos e produtos importados deverão ser descritos segundo as normas de especificação a serem editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidades na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430/96, a Agência Sanitária de Vigilância representará a Secretaria da Receita Federal, para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

Art. 5º As empresas que importem insumos e produtos para utilização na produção de outros não poderão utilizar o método PRL – preço de revenda menos lucro previsto na Lei nº 9.430/96.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de posse das informações da SRF, instaurará processo administrativo visando apurar a informação de preço de fábrica ajustado, em desacordo com os procedimentos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º A decisão sobre o processo administrativo ficará sobrestada até a decisão administrativa final sobre o processo fiscal instaurado pela Secretaria Federal.

Art. 7º Sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor equivalente a 100% até 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica.

§ 1º O montante referido no *caput* será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final administrativa no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os valores serão corrigidos monetariamente, por índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá solicitar as informações pertinentes, bem como realizar inspeções "in loco", solicitar livros, arquivos magnéticos e demais procedimentos de auditoria.

Art. 8º As informações obtidas em decorrência do disposto nesta lei estão sujeitas às regras de sigilo fiscal, bem como os responsáveis pela

sua obtenção e guarda, aos quais se aplicam as sanções administrativas e penais conseqüentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a legislação para combater o aumento excessivo de preços, instituindo normas sobre mercado relevante e sobre prática de preços de transferência (ou superfaturamento) na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

A definição do mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante, que podem ser utilizado para punição dos aumentos excessivos de preços de medicamentos.

A definição de mercado relevante é algo bastante complexo que demanda estudos casos a caso.

Com o intuito de não deixar que esta caracterização seja procedida apenas no momento em que se instrui o processo, e de forma a instrumentalizar melhor os órgãos encarregados de monitoramento dos aumentos de preços e dar celeridade aos processos, passa-se a exigir que as empresas forneçam, semestralmente, sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. O órgão pode aceitá-lo ou contestá-lo, podendo neste caso até mesmo contratar perito para fornecer parecer técnico neutro.

Havendo dúvidas (e sempre há, pela experiência dos processos julgados pelo CADE, em especial o caso do Gardenal, a lei determina que prevalecerá o mercado mais restrito, no qual a empresa detém maior participação, o que contribuirá para evitar o prolongamento da discussão e aumentará a probabilidade de apenação por aumento excessivo de preços.

Quanto à questão de preços de transferência, sabe-se que a importação de insumos por preços muito acima dos preços praticados no mercado entre empresas independentes é um dos fatores que contribuem para inflar as planilhas de custos. Procura-se aqui uma forma, que não venha a ser

considerada inconstitucional, de evitar que sejam repassados ao consumidor os custos de importação considerados excessivos pela legislação de preços de transferência, que estabelece os métodos para definir o que, de uma certa forma, pode ser entendido como o "preço justo".

Assim, não se proíbe a empresa de computar tais custos na formação de seu preço de fábrica, mas diminui-se o preço máximo de venda ao consumidor, que neste caso, não será estabelecido sobre o preço de fábrica, mas sim sobre um valor que desconsidere a parcela de preço decorrente desses custos excessivos. A margem de lucro do setor terá de ser reduzida.

Uma das formas de reduzir a sobrevaloração dos preços de transferência (ou superfaturamento, no entendimento de outras pessoas) é tributar adequadamente esta prática. A CPI comprovou que as indústrias farmacêuticas não estão sendo corretamente tributadas, não sendo instadas a reduzir seus preços de transferência para reduzir a tributação. Uma das razões para a sub-tributação é a utilização do método PRL, indevida e inadequada, segundo técnicos da Delegacia de Assuntos Internacionais da Receita Federal, que fiscaliza a questão de preços de transferência. Também no entendimento desses técnicos, a legislação atual não trata convenientemente essa questão.

Desta forma, o projeto supre esta lacuna proibindo que as empresas do setor de medicamentos utilizem para fins de aplicação da legislação de preços de transferência, o método PRL (preço de revenda menos lucro), o qual, segundo informações prestadas por técnicos da Receita Federal, não é adequado para a indústria farmacêutica. Tal medida deverá redundar em maior dificuldade para a empresa dissimular a elevação de seu preço em relação ao preço do mercado, e conseqüentemente, em maior tributação, e, espera-se redução futura dos preços de importação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.


Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relatório de profissional habilitado, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Referido projeto estabelece que a empresa que tiver participação maior ou igual a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que esteja sujeita às normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.



A706E2CC38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta, a proposição, que a empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à ANVISA o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Determina, ainda, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL – Preço de Revenda menos Lucro – previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Para garantia da eficácia, prevê que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às “leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado”, no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a proposição determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, reunião ordinária realizada em 25.10.200, aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para relatoria, não constam emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, preliminarmente, que a CPI dos Medicamentos, realizada nesta Casa, no período 1999/2000, dentre outras infrações, constatou a ocorrência de preços excessivos no setor de medicamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tentar impedir a ocorrência de tal infração sugeriu uma série de proposições, dentre as quais a presente, que procura regular os preços dos medicamentos, instituindo normas sobre o mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

Como bem destaca a justificção do projeto, a definição de mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento de processos sobre infrações de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme dispõe o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

É através da delimitação do mercado relevante, geográfico e de produto, que os órgãos, encarregados da defesa da concorrência, podem verificar o efetivo poder de mercado dos laboratórios, e que pode viabilizar a prática de preços excessivos.

Na mesma linha, também os preços de transferência merecem ser regulados, uma vez que podem ser utilizados para a prática de preços excessivos, mediante superfaturamento nas importações de matérias primas e de produtos finais, inflando as planilhas de custos, o que foi constatado nos diversos depoimentos realizados na CPI dos Medicamentos.

Pela Lei nº 8.884, de 1994, (Lei de Defesa da Concorrência) as infrações contra a ordem econômica são julgadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sendo responsáveis pela instrução processual a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

O projeto em questão atribui competência, também, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para obter informação sobre mercado relevante, quando se tratar de medicamentos, podendo, assim, verificar a respectiva participação no mercado de determinado medicamento.

Além disso, a empresa que detiver participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e a qual se apliquem as normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar a ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o *preço de fábrica*



A706E2CC38



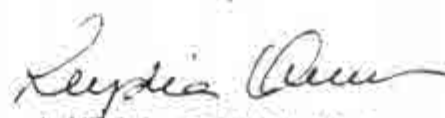
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.

É de se observar que, embora a proposição inclua mais um órgão de controle no processo, a proposta de maior regulação se justifica, por se tratar de setor vital para a população, cujos preços devem ser regulados, e a ANVISA pode, em razão de sua habilitação, prestar uma excelente contribuição técnica.

Assim, diante da indiscutível relevância da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2002.


Deputada LIDIA QUINAN
Relatora



A706E2CC38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço e Zila Bezerra; Antônio do Valle, Carlito Merss, Chico Sardelli e Léo Alcântara.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relatório de profissional habilitado, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Referido projeto estabelece que a empresa que tiver participação maior ou igual a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que esteja sujeita às normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.



A706E2CC38



Acrescenta, a proposição, que a empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à ANVISA o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Determina, ainda, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL – Preço de Revenda menos Lucro – previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Para garantia da eficácia, prevê que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às “leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado”, no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a proposição determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, reunião ordinária realizada em 25.10.200, aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para relatoria, não constam emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, preliminarmente, que a CPI dos Medicamentos, realizada nesta Casa, no período 1999/2000, dentre outras infrações, constatou a ocorrência de preços excessivos no setor de medicamentos.



A706E2CC38



Para tentar impedir a ocorrência de tal infração sugeriu uma série de proposições, dentre as quais a presente, que procura regular os preços dos medicamentos, instituindo normas sobre o mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

Como bem destaca a justificção do projeto, a definição de mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento de processos sobre infrações de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme dispõe o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

É através da delimitação do mercado relevante, geográfico e de produto, que os órgãos, encarregados da defesa da concorrência, podem verificar o efetivo poder de mercado dos laboratórios, e que pode viabilizar a prática de preços excessivos.

Na mesma linha, também os preços de transferência merecem ser regulados, uma vez que podem ser utilizados para a prática de preços excessivos, mediante superfaturamento nas importações de matérias primas e de produtos finais, inflando as planilhas de custos, o que foi constatado nos diversos depoimentos realizados na CPI dos Medicamentos.

Pela Lei nº 8.884, de 1994, (Lei de Defesa da Concorrência) as infrações contra a ordem econômica são julgadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sendo responsáveis pela instrução processual a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

O projeto em questão atribui competência, também, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para obter informação sobre mercado relevante, quando se tratar de medicamentos, podendo, assim, verificar a respectiva participação no mercado de determinado medicamento.

Além disso, a empresa que detiver participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e a qual se apliquem as normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar a ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o *preço de fábrica*



A706E2CC38



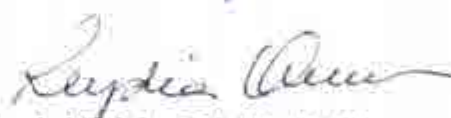
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.

É de se observar que, embora a proposição incluía mais um órgão de controle no processo, a proposta de maior regulação se justifica, por se tratar de setor vital para a população, cujos preços devem ser regulados, e a ANVISA pode, em razão de sua habilitação, prestar uma excelente contribuição técnica.

Assim, diante da indiscutível relevância da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2002 .


Deputada LIDIA QUINAN
Relatora



A706E2CC38



203434.009

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A706E2CC38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Lidia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço e Zila Bezerra; Antônio do Valle, Carlito Merss, Chico Sardelli e Léo Alcântara.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.321, DE 2000

(Da CPI dos Medicamentos)

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às indústrias farmacêuticas e às empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária.

Art. 2º As empresas apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

§ 1º A definição do mercado relevante será apresentada em relatório de profissional habilitado, devidamente credenciado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º A participação de mercado será fornecida por instituto de pesquisa ou obtida a partir de informações de publicações especializadas e de renome.



§ 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, se julgar necessário, solicitar a manifestação dos Conselhos profissionais competentes ou designar perito, credenciado, para dar parecer sobre a definição de mercado relevante e a participação de mercado.

§ 4º Havendo divergências quanto à caracterização do mercado relevante prevalecerá o mais restrito, assim entendido aquele no qual a empresa detém maior participação.

Art. 3º A empresa que detenha participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e à qual se apliquem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o **preço de fábrica ajustado**, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela Lei.

§ 1º Ao valor do custo que exceder o permitido pela Lei nº 9.430/96 serão agregados os percentuais relativos a desconto comercial, impostos incidentes sobre vendas e demais acréscimos que tiverem sido aplicados aos demais componentes de custos para formação do preço de fábrica, conforme demonstrado em planilha a ser encaminhada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Entendendo que a empresa detém participação igual ou superior ao citado no *caput* deste artigo e que não foi procedida a dedução determinada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária notificará a empresa para que informe, de forma tempestiva, seu preço ajustado.

Art. 4º A empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

§ 1º Os insumos e produtos importados deverão ser descritos segundo as normas de especificação a serem editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sempre que identificar situações que possam configurar irregularidades na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430/96, a Agência Sanitária de Vigilância representará à Secretaria da Receita Federal, para que adote os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

Art. 5º As empresas que importem insumos e produtos para utilização na produção de outros não poderão utilizar o método PRL – preço de revenda menos lucro previsto na Lei nº 9.430/96.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de posse das informações da SRF, instaurará processo administrativo visando apurar a informação de preço de fábrica ajustado, em desacordo com os procedimentos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º A decisão sobre o processo administrativo ficará sobrestada até a decisão administrativa final sobre o processo fiscal instaurado pela Secretaria Federal.

Art. 7º Sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às “leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado” no valor equivalente a 100% até 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica.

§ 1º O montante referido no *caput* será calculado com base no volume de vendas efetuado pela empresa no período referente à informação do preço de fábrica ajustado até a data da decisão final administrativa no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os valores serão corrigidos monetariamente, por índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para apuração do volume de vendas e do montante da parcela não deduzida, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá solicitar as informações pertinentes, bem como realizar inspeções “in loco”, solicitar livros, arquivos magnéticos e demais procedimentos de auditoria.

Art. 8º As informações obtidas em decorrência do disposto nesta lei estão sujeitas às regras de sigilo fiscal, bem como os responsáveis pela



sua obtenção e guarda, aos quais se aplicam as sanções administrativas e penais conseqüentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a legislação para combater o aumento excessivo de preços, instituindo normas sobre mercado relevante e sobre prática de preços de transferência (ou superfaturamento) na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

A definição do mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante, que podem ser utilizado para punição dos aumentos excessivos de preços de medicamentos.

A definição de mercado relevante é algo bastante complexo que demanda estudos casos a caso.

Com o intuito de não deixar que esta caracterização seja procedida apenas no momento em que se instrui o processo, e de forma a instrumentalizar melhor os órgãos encarregados de monitoramento dos aumentos de preços e dar celeridade aos processos, passa-se a exigir que as empresas forneçam, semestralmente, sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. O órgão pode aceitá-lo ou contestá-lo, podendo neste caso até mesmo contratar perito para fornecer parecer técnico neutro.

Havendo dúvidas (e sempre há, pela experiência dos processos julgados pelo CADE, em especial o caso do Gardenal), a lei determina que prevalecerá o mercado mais restrito, no qual a empresa detém maior participação, o que contribuirá para evitar o prolongamento da discussão e aumentará a probabilidade de apenação por aumento excessivo de preços.

Quanto à questão de preços de transferência, sabe-se que a importação de insumos por preços muito acima dos preços praticados no mercado entre empresas independentes é um dos fatores que contribuem para inflar as planilhas de custos. Procura-se aqui uma forma, que não venha a ser

considerada inconstitucional, de evitar que sejam repassados ao consumidor os custos de importação considerados excessivos pela legislação de preços de transferência, que estabelece os métodos para definir o que, de uma certa forma, pode ser entendido como o "preço justo".

Assim, não se proíbe a empresa de computar tais custos na formação de seu preço de fábrica, mas diminui-se o preço máximo de venda ao consumidor, que neste caso, não será estabelecido sobre o preço de fábrica, mas sim sobre um valor que desconsidere a parcela de preço decorrente desses custos excessivos. A margem de lucro do setor terá de ser reduzida.

Uma das formas de reduzir a sobrevaloração dos preços de transferência (ou superfaturamento, no entendimento de outras pessoas) é tributar adequadamente esta prática. A CPI comprovou que as indústrias farmacêuticas não estão sendo corretamente tributadas, não sendo instadas a reduzir seus preços de transferência para reduzir a tributação. Uma das razões para a sub-tributação é a utilização do método PRL, indevida e inadequada, segund os técnicos da Delegacia de Assuntos Internacionais da Receita Federal, que fiscaliza a questão de preços de transferência. Também no entendimento desses técnicos, a legislação atual não trata convenientemente essa questão.

Desta forma, o projeto supre esta lacuna proibindo que as empresas do setor de medicamentos utilizem para fins de aplicação da legislação de preços de transferência, o método PRL (preço de revenda menos lucro), o qual, segundo informações prestadas por técnicos da Receita Federal, não é adequado para a indústria farmacêutica. Tal medida deverá redundar em maior dificuldade para a empresa dissimular a elevação de seu preço em relação ao preço do mercado, e conseqüentemente, em maior tributação, e, espera-se redução futura dos preços de importação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.


Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente


Deputado NEY LOPES
Relator



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Estabelece que a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430, de 1996, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor. Define preço de fábrica ajustado como o preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9.430, de 1996.

Determina que a empresa, quando houver alteração no preço de importação, apresentará à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentado o método de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Define que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento, procedente da CPI do Medicamentos, após os longos e detalhados trabalhos de pesquisa e investigação conduzidos por aquela Comissão, nos apresenta um assunto de extrema importância e atualidade não só para o consumidor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mas para toda a sociedade brasileira.

Como bem explicitado na justificativa da proposta, a definição de mercado relevante é de vital importância na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante.

O projeto torna periódica a obrigação das empresas apresentarem sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. Hoje em dia, isto ocorre apenas quando da instrução de determinado processo, atrasando quaisquer avaliações por parte dos órgãos fiscalizadores.

A questão dos preços de transferências também é abordada na proposta em tela, visando dar maior transparência ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor. O projeto, neste particular, objetiva impedir que se inflem as planilhas de custos dos produtos que menciona.

Diante do exposto, pela atualidade e importância desta proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2001.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

010205 00 120

01-01

30162



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Estabelece que a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430, de 1996, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor. Define preço de fábrica ajustado como o preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9.430, de 1996.

Determina que a empresa, quando houver alteração no preço de importação, apresentará à a Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentado o método de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Define que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento, procedente da CPI do Medicamentos, após os longos e detalhados trabalhos de pesquisa e investigação conduzidos por aquela Comissão, nos apresenta um assunto de extrema importância e atualidade não só para o consumidor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mas para toda a sociedade brasileira.

Como bem explicitado na justificativa da proposta, a definição de mercado relevante é de vital importância na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante.

O projeto torna periódica a obrigação das empresas apresentarem sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. Hoje em dia, isto ocorre apenas quando da instrução de determinado processo, atrasando quaisquer avaliações por parte dos órgãos fiscalizadores.

A questão dos preços de transferências também é abordada na proposta em tela, visando dar maior transparência ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor. O projeto, neste particular, objetiva impedir que se inflem as planilhas de custos dos produtos que menciona.

Diante do exposto, pela atualidade e importância desta proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

010205 00 120 01-01

30162



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Grazziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.321, de 2000

(DA CPI DOS
MEDICAMENTOS)

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor, nos casos que especifica.

DESPACHO: 29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ORDINÁRIA

30/06/2000 - DCD

24/08/2000 - À publicação.

24/08/2000 - À CDCMAM.

24/08/2000 - Entrada na Comissão

28/08/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Luciano Pizzatto

28/08/2000 - Distribuído Ao Sr. Luciano Pizzatto

19/09/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. Luciano Pizzatto.

25/09/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Luciano Pizzatto.

05/10/2001 - Saída da Comissão